ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 2022. HABEAS CORPUS Nº 0808212-55.2022.8.10.0000 IMPETRANTE (S) : JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA E OUTRO ADV. (A/S) : JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA – MA11996 JEAN DE ABREU VIANA – MA20412 IMPETRADO (S) : JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BEQUIMÃO — MA PACIENTE (S) : TIAGO AMORIM BOTELHO (PRESO) RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, MILÍCIA PRIVADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. VARA ESPECIALIZADA. NULIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO PESSOAL "FRAUDADO". EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SUFICIÊNCIA. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DETERMINADA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Havendo imputação de crime de milícia privada (art. 288-A CP), em razão da suspeita de que o paciente e demais corréus supostamente participariam de um grupo criminoso com a finalidade de praticar homicídios na região de Peri Mirim, bem como teriam praticado um homicídio motivado pelo suposto envolvimento da vítima em um furto de galinhas ocorrido dias antes naguela cidade, a competência para processar e julgar o feito, desde a decretação da prisão preventiva, é da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, com jurisdição em todo o estado do Maranhão, e não do Juízo da Vara Única de Bequimão, nos termos do art. 9º-A, II, do Código de Organização Judiciária do Estado do Maranhão (com redação dada pela Lei Complementar nº 240/2022). 2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que o reconhecimento da incompetência relativa do juízo, no caso territorial em razão da matéria, relativa à especialização de varas, não enseja, por si só, à nulidade dos atos impugnados, devendo o feito ser remetido ao Juízo competente, que poderá ratificá-los, inclusive os decisórios, como é o caso da decretação de prisão preventiva. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, pois o Juízo de primeiro grau asseverou a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria delitiva, baseados em declaração de óbito, depoimentos de testemunhas oculares e reconhecimento fotográfico, bem como destacou, com base em elementos concretos dos autos, não só a repercussão social do crime, como também a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, revelada pelo seu modo de execução, pois o homicídio teria sido praticado "com espancamento da vítima perante as testemunhas, tendo, posteriormente, ceifado a vida de EVILTON ANDRADE (CAIXA) com crueldade", ressaltando, ainda, a informação de que os acusados seriam "justiceiros" na cidade e que as testemunhas estariam sendo ameaçadas, o que teria acarretado diversas mudanças de residência. 4. O reconhecimento fotográfico questionado pela defesa não é o único elemento de prova utilizado para indicar a participação do paciente no crime de homicídio, havendo também depoimentos de testemunhas que conheciam previamente o acusado e o apontaram como o autor do delito, além de outro auto de reconhecimento feito por testemunha ocular. 5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade exigida para a prisão preventiva diz respeito aos seus motivos ensejadores e não ao momento da prática supostamente criminosa em si. 6. No caso, em que pese o crime de homicídio tenha sido praticado no mês de agosto de 2019, não houve prisão em flagrante e o fato somente passou a ser investigado em setembro de 2020, sendo que o reconhecimento fotográfico do paciente e a

tomada dos depoimentos testemunhais que o apontaram como autor do crime apenas ocorreram em março de 2022, ou seja, os indícios do seu suposto envolvimento no fato criminoso apenas surgiram em data contemporânea à decretação da prisão, em 17/04/2022, não havendo falar, por isso, em falta de atualidade da medida constritiva cautelar. 7. Ordem denegada. Determinada, de ofício, a remessa dos autos ao Juízo da Vara Especial Colegiada dos crimes Organizados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0808212-55.2022.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e em parcial acordo com o parecer da PGJ, em DENEGAR A ORDEM, porém, de ofício, declarar a competência da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados para processar e julgar os fatos que constituem objeto da ação penal nº 0800098-96.2022.8.10.0075, para onde os autos deverão ser remetidos, que poderá ratificar o decreto de prisão preventiva e demais atos praticados, nos termos do voto do relator, Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira, acompanhado pelo Des. José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). São Luís, 07 de julho de 2022 Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (HCCrim 0808212-55.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 09/07/2022)